



AO DOUTO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0001235-39.2019.8.16.0123

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na recuperação judicial supracitada, em que é requerente a empresa **SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A**, adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 853, requerer e expor o que segue.

Na r. decisão de mov. 844, este d. Juízo acolheu os embargos de declaração de mov. 556.1, para que passe a constar o Banco Bocom BBM S.A. como o novo titular do crédito do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF, conforme requerido. Determinou, ainda, a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse sobre as alegações do Ministério Público.

Primeiramente, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência da r. decisão de mov. 844 no que se refere a cessão de crédito.

De outro lado, com relação ao item “2” da r. decisão de mov. 844, verifica-se que no mov. 801.1 o Ilustre representante do Ministério Público reportou-se à manifestação ministerial de mov. 43.1, requerendo a apreciação do d. Juízo.





Na referida cota ministerial de mov. 43.1, o Parquet alega que a Recuperanda não preenche, a seu ver, os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, pois faz referência aos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e conclui requerendo a intimação da Recuperanda para que (i) apresentasse a comprovação de que seu administrador ou sócio controlador não é pessoa condenada por crime falimentar, nos termos do art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005; (ii) apresentasse a relação prevista no artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005; (iii) comprovasse que realiza exportação de mercadorias e que a redução na exportação foi determinante para a queda dos rendimentos da atividade empresarial; (iv) apresentasse cópia da declaração de imposto de renda dos sócios; e, por fim, que (v) apresentasse cópia da declaração de imposto de renda da sociedade empresária, de forma a comprovar o patrimônio da Recuperanda informado à Receita Federal.

Com a devida *vênia*, a discussão sobre o processamento da recuperação judicial é questão há muito preclusa, sobre a qual não se admite mais discussão. Com efeito, a r. decisão do mov. 14.1, proferida pelo Juízo, considerou presentes os requisitos do art. 51 e deferiu o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 da mesma Lei. Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso.

Assim, eventual objeção manifestada pelo Ministério Público a posteriori, sem que tenha sido oposto o recurso cabível, não é capaz de modificar a decisão em vigor. Como é cediço, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é atacável mediante recurso de agravo de instrumento, sendo o Ministério Público parte legítima para recorrer da referida decisão. No caso em análise, no entanto, o Ilustre *Parquet* deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Nesse sentido, também no caso dos autos, tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial, sem que houvesse a impugnação de qualquer dos legitimados, espera-se a plena eficácia da decisão, com a tramitação do pedido de recuperação judicial, habilitação dos créditos, consolidação do quadro





de credores e apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial, tudo conforme procedimento previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Não se trata da concessão da recuperação judicial, esta sim que possui momento diverso, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Trata-se do deferimento do processamento da recuperação, cuja análise é objetiva e reside no preenchimento de critérios específicos, sem adentrar o magistrado na análise econômica. Acerca dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, confirmam-se os julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LAVOURA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDITORES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE UMA DAS EMPRESAS DA RJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A MÁ SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA QUAL PRETENDE A EXCLUSÃO. **MAGISTRADO QUE ESTÁ LIMITADO A ANALISAR OS REQUISITOS FORMAIS DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR, NÃO PODENDO ADENTRAR NAS QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO, POSIÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DEMAIS QUESTÕES INERENTES À SEARA NEGOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS SÃO INVÁLIDOS. TESE AFASTADA.** ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DA EMPRESA PELO GRUPO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DESÁGIO NA CLASSE EM QUE SERÁ INCLUÍDO O CRÉDITO DO AGRAVANTE. SOBERANIA DA VONTADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES QUE DEVE PREVALECER. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA,





IMPROVIDO.1. **O art. 52 da lei 11.101/05 confere ao Juízo, ordinariamente, poderes apenas para analisar formalmente a documentação exigida para o processamento da recuperação judicial, não havendo espaço para maior aprofundamento cognitivo das questões de fundo ali trazidas.** Desta forma, em princípio, maiores considerações pelo magistrado sobre o aspecto material da recuperação judicial, ou seja, sobre sua viabilidade, condição financeira da empresa, adequação, formação litisconsorcial somente seriam cabíveis em situações extraordinárias, hábeis a transbordar o caso para a seara da legalidade.2. No caso concreto, observa-se que foram juntados os balanços patrimoniais dos anos de 2017 (mov. 1.31), 2018 (mov. 1.35) e 2019 (mov. 1.45) e que, diferentemente do que alega o agravante, todos foram apresentados de forma completa e assinados por profissional responsável. Assim, não há que se falar em nulidade do documento colacionado aos autos e, via de consequência, na necessidade de exclusão da Patoagro da Recuperação Judicial pela não apresentação de correta documentação.3. As questões relativas à suposta fraude na aquisição da Patoagro pelo Grupo Lavoura, bem como supostos ilícitos na contabilidade da empresa, são alheias à decisão agravada e ao próprio processo da recuperação judicial, demandando que o interessado levante a discussão ou possível incidente processual para apuração da fraude, caso assim deseje, não sendo o presente recurso a via e o momento processual adequados para tais deliberações. Portanto, o recurso não merece conhecimento neste tópico, sob pena de supressão de instância.4. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial também é extremamente restrita. Assim e considerando que o suposto deságio que incidiria sobre o crédito do agravante é matéria eminentemente vinculada ao plano negocial, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário nesta questão.5. Em arremate, observa-se que esta





insurgência poderá ser apresentada na Assembleia Geral de Credores, órgão que detém a legitimidade para análise desta questão, cabendo ao Poder Judiciário apenas a fiscalização do cumprimento dos requisitos legais.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0044674-47.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 30.11.20207)

Ainda que se admita a discussão acerca do preenchimento formal dos requisitos, esta deveria ocorrer por meio do recuso cabível interposto contra a decisão do mov. 14, o que não ocorreu. Não se admite agora, pois, nessa outra fase do processo, revolver questão já preclusa. A questão é que deferido o processamento da recuperação judicial, o processo encontra previsão de conclusão dos tramites legais em prazos fixados pela lei. Não faria qualquer sentido revolver requisitos de processamento nesse momento do processo, em que a empresa já possui os benefícios da Lei 11.101/2005, devendo dela ser exigido todos os ônus correspondentes.

Sendo assim, em inteligência ao disposto nos art. 48, 51 e 52 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento da cota ministerial mov. 801.1, tendo em vista que a decisão deferiu o processamento da recuperação judicial já está há muito preclusa, não cabendo nesse momento do processo discussão sobre os documentos que instruíram a inicial.

Acrescente-se que qualquer irregularidade praticada pela empresa em recuperação poderá e deverá ser apurada pelo Ministério Público, o que não é capaz de interferir no rito do processo de recuperação judicial.

Ademais, em que pese ter constado na decisão, é de se ressaltar que a eventual apresentação de documentos é de atribuição da Recuperanda, e não desta Administradora Judicial, tendo em vista que as empresas em recuperação judicial mantêm a condução de todas as suas atividades, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público no mov. 801.1, de análise do que foi exposto no mov. 43.1, pugnando, mais uma vez, pela necessária publicação da lista de credores apresentada, para que o processo de recuperação judicial tenha seu trâmite regular restabelecido.

Anota que o indeferimento do pedido restabelece a ordem do processo e não prejudica a investigação a ser eventualmente adotada pelo Ministério Público e a oportuna fiscalização das matérias elencadas pelo ilustre Promotor no mov. 801.1.

Reitera, pois, os pedidos dos movimentos 831 e 620, requerendo a imediata publicação do edital do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005, conforme petição e documento do mov. 379., cuja minuta foi apresentada no mov. 379.11.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 28 de abril de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

